



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000449-89.2013.815.0201.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Victor Freire da Silva Neto.

ADVOGADO: Josseana de Araújo Rocha.

EMBARGADO: Município de Ingá.

ADVOGADO: Anderson Amaral Beserra e Demétrio de Almeida Neto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio para rediscussão da matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000449-89.2013.815.0201, em que figuram como partes Victor Freire da Silva Neto e o Município de Ingá.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer dos Embargos e rejeitá-los.**

VOTO.

Victor Freire da Silva Neto opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 106/107, lavrado nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato imputado ao **Exm.º Prefeito do Município de Ingá**, que deu provimento ao Apelo e à Remessa Necessária para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, f. 67/69, denegar a segurança.

Em suas razões, f. 109/111, o Embargante alegou a existência de contradição no Acórdão, por entender que o entendimento adotado contraria julgados deste Tribunal de Justiça em casos análogos.

Afirmou, ainda, a ocorrência de omissão na análise das provas colacionadas aos autos que, no seu entender, demonstram a realização de contratação a título precário dentro do prazo de validade do certame, fazendo emergir o seu direito à

nomeação, apesar de classificado fora do número de vagas previstas no edital.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos vícios apontados, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos para conceder a segurança.

Contrarrazoando, f. 115/116, o Embargado requereu a rejeição dos Embargos, ao argumento de que as contratações por excepcional interesse público foram anteriores à homologação do certame.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao argumento de que a tese nele esposada contraria julgados deste Tribunal de Justiça.

Consigno, inicialmente, que a contradição de que trata o art. 1.022, I, do CPC/2015, diz respeito a uma desconexão lógica entre os fundamentos do Julgado e sua conclusão, isto é, uma falha no encadeamento de ideias que norteiam o julgamento, não abarcando a contrariedade vislumbrada pelo Embargante entre as razões de decidir e os entendimentos adotados por outros Julgadores e pelos demais Tribunais sobre a matéria objeto de julgamento.

Ilustrando o raciocínio, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; **enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado**, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a tese da preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas em Edital de concurso, para fins de nomeação imediata em razão de supostas contratações precárias, há de vir esteada por substrato probatório que demonstre, além de sua ocorrência, o momento em que foram implementadas, após

a homologação e antes do escoamento do prazo de validade do certame, bem como a existência de vaga em aberto, criada por lei, referente ao cargo público concorrido.

Na hipótese, o Embargante não foi alcançado pela excepcionalidade retromencionada, por não haver comprovado que as contratações retratadas no documento de f. 33/37, foram realizadas após o início do prazo de validade do concurso, tampouco que se referem à categoria por ele concorrida, haja vista a previsão no Edital de dois cargos distintos de Motorista (A e D), f. 13.

O Embargante também não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de vagas em aberto que alcancem a sua classificação, conforme excerto do Julgado:

[...]

Os documentos de f. 24/28, apesar de atestarem a existência de pessoal contratado pelo Apelante por excepcional interesse público para a função de Motorista, não prova que as contratações ocorreram após o início da validade do concurso público, de sorte que a preterição não restou comprovada.

Deve ser acrescentado que o Impetrante não comprovou pressuposto indispensável à configuração do direito defendido, qual seja a existência de vaga em aberto, criada por lei, referente ao cargo público concorrido, após as prévias nomeações.

A nomeação é modalidade de provimento de cargo público vago, com todas as implicações jurídicas e financeiras reflexas, inaugurando um vínculo jurídico estatutário e, com ele, todo um feixe de direitos e obrigações, fixados legal e constitucionalmente, consubstanciando-se em fenômeno jurídico multifacetário mais complexo que uma simples ferramenta da Administração para a satisfação de uma necessidade pública¹.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, dou-lhes provimento para, reformando a Sentença, denegar a segurança.**

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

¹ ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de nomeação para o cargo de Oficial de Apoio Judicial a candidatos aprovados fora do rol de vagas inicialmente previsto; é alegado que a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza ocorreu com a contratação temporária de servidores. 2. A contratação temporária, fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificação. 3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010. [...] Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no RMS 36.162/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).